



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.926, de 1º de outubro de 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 5.115, DE 10 DE JUNHO DE 2011, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO DA DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 9º-A na Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. Os estabelecimentos e residências que comercializem e/ou acumulem materiais para reciclagem, devido seu alto potencial de acúmulo de água, devem manter rigoroso cuidado com situação do seu imóvel, devendo manter seus materiais em local coberto ou acondicionados em recipientes vedados, de maneira a proteger os materiais do acúmulo de água.

Parágrafo único. Nos casos onde for identificado que os imóveis citados no caput não estão cumprindo com o estabelecido e seja constatado foco de vetores, fica o responsável pelo imóvel ou estabelecimento, sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º O art. 10 da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10. Fica autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono e ausência, quando se mostre essencial para a contenção da doença.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no caput deste artigo, sofrerá multa de acordo com a legislação municipal pertinente.

§ 3º As despesas ocasionalmente geradas pelo ingresso forçado no imóvel serão de responsabilidade do proprietário.

Art. 3º Fica acrescido o § 2º, ao art. 11 da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, renumerando o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

Art. 11. [...]

§ 1º [...]

§ 2º A imobiliária ou administradora de imóveis que, injustificadamente, deixar de atender à notificação da autoridade sanitária para identificação do proprietário, seu endereço residencial ou impedir o acesso da fiscalização ao imóvel, mediante omissão dolosa ou recusa formal, estará sujeita à aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 14 desta Lei.

Art. 4º O art. 14 da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 14. As infrações previstas no art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo:

I - para as infrações leves: multa no valor de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais);

II - para as infrações médias: multa no valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais);

III - para as infrações graves: multa no valor de R\$ 1.866,00 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais);

IV - para as infrações gravíssimas: multa no valor de R\$ 3.553,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais).



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado por meio de aviso de inconformidade, para regularizar a situação no prazo de 2 (dois) dias, findo o qual, estará sujeito à imposição integral da multa.

§ 2º Caso comprovado que o infrator tenha regularizado a situação dentro do prazo citado no parágrafo anterior, será aplicado desconto de 30% do valor da multa imposta.

§ 3º Em caso de reincidência de infração, a multa será aplicada em dobro, e, assim sucessivamente.

§ 4º É garantido o direito de ampla defesa ao infrator, podendo ingressar com recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, perdendo o direito ao desconto previsto no § 2º deste artigo.

§ 5º Esgotadas as tentativas de notificação pessoal ou por edital, e, não havendo apresentação de defesa no prazo legal, o valor da multa poderá ser inscrito em dívida ativa em nome do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 1º de outubro de 2025.

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora - Gabinete do Prefeito

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 20/2025
Autoria: Vereadora Mara Cristina Choquetta

Publicado (a) no Órgão Oficial
do Município
Jornal Oficial de Mogi Mirim
em sua edição de
03/10/25